



CARACTERIZAÇÃO E BASE TEÓRICA DA CRIMINOLOGIA MULTIFATORIAL

Fábio Wellington Ataíde Alves*

RESUMO

O texto explora a mudança do paradigma da criminologia clássica para o positivismo criminológico. Tendo como referência o paradigma etiológico, faz uma análise das bases fundamentais da Escola Positiva, com o objetivo de mostrar como forma estruturadas as ferramentas iniciais para o surgimento da criminologia conservadora, em predomínio nos dias de hoje.

Palavras-chave: Positivismo criminológico. Paradigma etiológico. Escola Positiva. Criminologia conservadora.

1 INTRODUÇÃO: A ANTROPOLOGIA DO CRIME DE LOMBROSO

Na segunda parte do séc. XIX, a função meramente retributiva da pena do período clássico entra em crise, de modo que novas políticas criminais reorientam a sanção para a função de corrigir o homem, dando configuração ao desígnio ressocializador (prevenção individual positiva). A ciência penal moderna abre-se à pena como um “meio para o bem” (SALEILLES, 2006, p. 30), chancelando projetos amplos de massificação do sujeito, segundo as crenças de que o homem é “suscetível de educação e de aperfeiçoamento” (PROUDHON, 2007, p. 359), apesar de naturalmente perverso (PROUDHON, 2007, p. 341).

Antes deles, Jeremy Bentham (1748–1832) já havia mesmo percebido que a pena se justifica pela sua utilidade. Para Bentham (2002, p. 20), “todo delinquente é inimigo público”, em função de que cabe à pena causar-lhe um mal, mas também, já num segundo momento, deixar-lhe um bem. Assim, os efeitos secundários da pena poderiam resultar num bem para o delinquente (BENTHAM, 2002, p. 22), pois a sanção guarda uma tendência para o benefício moral do homem (BENTHAM, 2002, p. 38).

* Editor-Chefe da Revista Transgressões: Ciências Criminais em Debate, Professor de Criminologia e Teoria da Pena pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Mestre em Direito Constitucional, Juiz de Direito.

Na verdade, mais arbitrário se tornará o sistema penal quando a nova teoria da pena se inclina agora para a tarefa de mudar o homem – a pretexto de fazer-lhe um bem. Diante desse panorama, o período humanista clássico se obscurece definitivamente quando Cesare Lombroso (1835–1909) publica *L' Uomo Delinquente* (1871), inaugurando, assim, para o Direito Penal a fase da Escola Positiva, também integrada, na Itália, pelos proeminentes conhecimentos de sociologia criminal de Enrico Ferri (1856–1929) e de dogmática de Rafael Garofalo (1851–1934).

Começa a ganhar corpo o positivismo criminológico, cuja maior importância se destaca, segundo Luigi Ferrajoli (2002, p. 406), pela preponderância teórica do *autor* sobre o *fato*, em função de que tanto o Direito Penal volta-se à finalidade de prevenção, agora baseada “na periculosidade e liberado de garantias penais processuais”. Nesse aspecto, as teorias consagradas com a Escola Positiva deram suporte científico para a estruturação de um Direito Penal do inimigo. O inimigo, no caso, compreenderia todo aquele que preenchesse condições fisiológicas, a justificar uma presunção de periculosidade incompatível com os princípios penais clássicos, ou seja, “o positivismo penal, cientificamente 'avançado' pelos padrões da época, constituiu-se uma rigorosa forma de controle social e justificação da repressão desencadeada contra as massas” (FERRAJOLI, 2002, p. 302).

O classicismo se diferencia do positivismo criminológico, fundamentalmente, pelo método, dedutivo no primeiro e indutivo no outro. Dessa forma, enquanto os autores clássicos estudavam, dedutivamente, o infrator como um homem médio, normal, idealmente abstrato e isolado do crime¹, os positivistas analisam o homem a partir de experimentos que conduzam a respostas indutivas, isto é, investiga não apenas o crime, mas a relação dele com o homem que o pratica. Ou, noutras palavras, os primeiros se fundamentam em dados da razão e, portanto, apriorísticos, (BETTIOL, 2003, p. 86) e os outros levam em conta dados integrantes das ciências experimentais (fisiologia, psicologia, anatomia, etc). Portanto, a criminologia positivista estabelece indissolúvel relação entre crime e criminoso, aproximando a ciência criminal de outros conhecimentos, em direção à perquirição das anomalias psíquicas do delinquente, que obedecia a um padrão orgânico, um tipo nascido com a predisposição para violar a lei e, assim, o faria em ambiente favorável.

A Lombroso parecia indiscutível que as características físicas do homem eram sinais de predisposição para o crime. A assimetria craniana e facial, a proeminência dos maxilares, certa formação das orelhas e até a falta de barbas, entre outros sinais, indicavam a inclinação

¹ Para os clássicos, a pena era critério de proporcionalidade, resultando não somente da infração, mas da intensidade de vontade, do dano causado, da autonomia e culpabilidade do autor (ARAGÃO, Antonio Moniz Sodré. *As Três Escolas Penais: clássica, antropológica e crítica*. Rio de Janeiro, São Paulo: Freitas Bastos, 1955, p. 170).

criminosa de um indivíduo. À época, não era surpreendente comparar o homem criminoso aos animais irracionais ou mesmo às plantas carnívoras, cujos instintos e predisposições naturais conduziriam tais seres a cometerem o que entre os humanos intitula-se crime. Com efeito, tanto nos animais irracionais como nos homens, poderiam ser causas de delitos a antipatia, as paixões, as aglomerações, o roubo, o alimento, a educação ou, inclusive, as condições climáticas².

Inspirado nos estudos de frenologia de Gall e também nos ensaios fisionômicos de Lavater (ARAGÃO, 1955, p. 56), Lombroso defende que as anomalias cranianas são determinantes de perversidade entre homens e animais, ainda que, nos últimos, os distúrbios provenientes de tais deformações ósseas sejam mais evidentes. Surgem, nas anotações lombrosianas, estatísticas de estudos sobre cérebro, cerebelo, coração, fígado, órgãos genitais e estômagos de criminosos, loucos e indivíduos normais. Seus exames não ficaram entre os cadáveres; analisando quase quatro mil indivíduos, as conclusões são inacreditáveis. Por exemplo, os criminosos seriam dotados de grande envergadura, tanto que os homicidas seriam mais fortes do que os falsários e ladrões (LOMBROSO, s.d., p. 99).

O autor de *O Homem Delinquente* adverte, em bom momento, que o conjunto de caracteres sintomatiza o criminoso e não a ocorrência isolada de um ou outro sinal, embora, contraditoriamente, registre que “as anomalias, mesmo isoladas, têm importância” (LOMBROSO, s.d., p. 502). Lombroso deita fundamentos ao exame da biologia e da psicologia do delinquente nato, o que parece tomar-lhe maior preocupação. Assim, enquadra a tatuagem como uma das características do criminoso, relacionando-a muito mais com a psicologia do que com a anatomia (LOMBROSO, s. d.). Ele também analisa o papel da gíria, código de identificação pessoal e meio ao qual recorreriam os criminosos, segundo diz, como forma de proteção contra intrusos.

De qualquer modo, o conjunto de sinais referidos foi resumido por Lombroso da seguinte forma:

...o delinquente tem estatura mais alta; envergadura maior, tórax mais amplo, cabeleira mais escura e peso superior ao normal e ao dos alienados; apresenta ainda, sobretudo nos ladrões. Nos reincidentes e nos menores, uma série de subminocefalis maior do que no normal e menor do que no alienado; o índice do crânio, comparado em geral ao índice étnico, é mais exagerado; o delinquente apresenta ainda assimetrias cranianas e faciais frequentes, sobretudo nos estupradores e nos ladrões, mas mais raras do que nos loucos; tem sobre os últimos superioridade nas lesões traumáticas na cabeça e nos olhos oblíquos. Mas menos frequentemente. O ateroma das artérias temporais, a implantação anormal das orelhas, a escassez da barba, o nistagmo [movimento do globo ocular]; a assimetria facial e craniana, a midriacal e craniana, a midríase; e ainda mais raramente a calvície precoce; em proporções iguais, o prognatismo, a desigualdade das pupilas, nariz torto, testa oblíqua; mais

² Nietzsche revigora, na sua filosofia, estas preocupações. Dentre os erros do homem, diz, está o de sentir uma “relação hierárquica falsa diante dos animais e da natureza” (A *Gaia Ciência*. Trad. Antonio Carlos Braga, São Paulo: Escala, 2006, p. 123).

frequentemente do que os loucos e sádios, o delinquente tem a face mais longa, desenvolvimento maior das apófises zigomáticas e das apófises zigomáticas e da mandíbula, o olhar sombrio, cabeleireira espessa e negra, sobretudo nos salteadores; os corcundas, muito raros entre os homicidas, são mais frequentes entre estupradores, falsários e incendiários. Os últimos, e mais ainda os ladrões, têm sempre estrutura, peso e força muscular inferiores às dos bandidos e homicidas; os cabelos louros são abundantes nos estupradores, os negros nos ladrões, matadores e incendiários. (LOMBROSO, s. d., 185-186).

Apesar de não avaliar os efeitos do desemprego como causa da criminalidade, o professor italiano – ao contrário – registra a repulsa ao trabalho entre as características do delinquente, em maioria entregue ao ócio (LOMBROSO, s. d.). Como se percebe, a teoria antropológica lombrosiana reduz a condição humana à natureza dos animais. Estuda homens delinquentes, classificando-os segundo critérios que os distingue dos demais seres humanos, tão somente porque transgressores de normas penais; justifica a criminalidade pelo criminoso, sem aprofundar causas sociais ou exógenas. O criminoso nato, de acordo com tais fundamentos teóricos, padece de formação congênita que lhe permita viver em sociedade; são homens primitivos. No desiderato de fundamentar tais argumentos, expõe que os criminosos se habitam ao álcool do mesmo modo que os povos selvagens, quando introduzidos a tais usos (LOMBROSO, s. d.)³.

A teoria de Lombroso assume feição perigosa ao reconhecer o crime como fenômeno natural, a exemplo do nascimento e da morte (LOMBROSO, s. d.); argumentos que prestam a alicerçar posições dramáticas pelo encarceramento ou recrudescimento de sanções e, mais proximamente, pela aplicação de políticas de tolerância zero ou de separação dos *inimigos da comunidade*, punindo severamente pequenos infratores reincidentes. Inicia-se, deste modo, um processo de classificação dos homens menos sociais, sobrepondo-se razões à superioridade de uns sobre outros.

Nesse passo escreve Michel Foucault:

³ Lombroso, equiparando o criminoso nato ao selvagem, confirma o seguinte: “O maior número das características do homem selvagem encontram-se no malfeitor: a escassez dos pêlos, a estreiteza da fonte, o desenvolvimento exagerado dos senos frontais; a maior frequência das suturas médio-frontais, cavidade occipitalmediana, ossos vórmios, sobretudo os epactais; as sinostes precoces, particularmente da fonte, a saliência da linha, arqueada do temporal, a simplicidade das suturas; a maior espessura da caixa craniana, o desenvolvimento desproporcional da mandíbula e dos zigonmas, o prognatismo; a obliquidade, a maior capacidade orbital e a maior área da cavidade occipital; o predomínio da face sobre o crânio, paralelo ao dos sentidos sobre a inteligência; a pele mais escura, os cabelos mais espessos e eriçados, as orelhas de abano ou volumosas, os braços mais longos, os cabelos mais negros; a ausência de barba nos homens, a pelagem na fonte; maior acuidade visual; a sensibilidade consideravelmente diminuída (o que explica a invulnerabilidade); a ausência de reação vascular; a precocidade, um dos caracteres essenciais dos selvagens; maior analogia entre os dois sexos, maior uniformidade fisionômica, o mancunismo, a maior incorrigibilidade na mulher; a sensibilidade física pouco pronunciada, a completa insensibilidade moral e afetiva, a preguiça, a absoluta ausência de remorso; a imprevidência que, às vezes, se assemelha à coragem, e a coragem que se alterna com a covardia, a vaidade extrema, a paixão pelo sangue, pelo jogo, pelas bebidas alcólicas e seus sucedâneos; as paixões tão fugazes quanto violentas, o espírito muito supersticioso, a suscetibilidade exagerada do “ego” e, por fim, o conceito relativo da divindade e da moral” (LOMBROSO, s. d. pp. 496-7).

A criança, o doente, o louco, o condenado se tornarão, cada vez mais facilmente a partir do século XVIII e segundo uma via que é a dos mecanismos de disciplina, objeto de descrições individuais e de relatos biográficos, esta transcrição por escrito das existências reais não é mais um processo de heroificação; funciona como processo de objetivação e de sujeição. (FOUCAULT, 1987, p. 159).

Os homens honestos se separam dos criminosos, e estes se subdividem em natos, loucos, habituais, de ocasião ou por paixão etc. Os tipos variam segundo a teoria de cada pensador da Escola. Em poucas palavras, as ciências criminais esboçam os valores primordiais do Direito Penal do autor, cultivando temas simpáticos à discriminação dos *estranhos*.

Muito antes de Lombroso, Kant já havia desconfiado de que algumas pessoas, mesmos as que receberam educação, apresentavam uma maldade ínsita, a ponto de serem consideradas perversos natos, incorrigíveis. Porém, o filósofo alemão avaliava mesmo assim que o homem possuía o livre arbítrio para cometer maldades (KANT, 1980). Em larga escala, o positivismo criminológico firma a convicção de que o criminoso nato não tem vontade própria diante do impulso de cometer crimes.

Com o tempo, o positivismo criminológico segmenta-se em um ramo crítico, que se opõem ao conceito de criminoso nato. O criminoso já não nasceria com as características, mas as adquiria, como um profissional que assimila certos hábitos comuns ao seu labor diário. Aqui pousa a grande diferença: enquanto os primeiros positivistas defendiam um criminoso que já nascia com os caracteres que determinam sua predisposição ao crime, os dissidentes críticos sustentam que a vida em sociedade proporciona a aquisição desses caracteres (ARAGÃO, 1955).

2 NEUTRALIDADE DO CRIMINÓLOGO E CARÁTER TOTALIZANTE DO CRIME

A partir do pressuposto da existência de uma realidade exterior, o positivismo criminológico avança tendo como base teórica (a) a verificação empírica das leis naturais que determinam o crime; (b) o uso de método próprio das ciências naturais e (c) o paradigma etiológico (LARRAURI, 2000). A utilização do método das ciências naturais, aliado à verificação empírica e à busca das causas naturais do crime, facilitou a percepção do crime como uma realidade externa, que podia ser transformada ou vencida. Foi da combinação desses elementos que se formou uma intrincada criminologia produtora de massacres, para utilizar uma expressão cara a Zaffaroni.

A ruptura metodológica dos postulados científicos clássicos que veio com o positivismo não se tratou de uma evolução da teoria do livre-arbítrio, mas sua total superação por um método científico supostamente neutro. Tratar o fenômeno crime de forma politicamente desinteressada e conferir ao crime uma natureza ontológica esvaziou a reação de crítica, transferindo toda energia teórica para o delinquente.

O positivismo criminológico parte assim de um postulado determinista biologista, em cujo centro está a concepção de um criminoso patológico e não mais um homem médio com aptidões livres para escolher o bem e o mal, como pensado durante o classicismo. Portanto, o criminoso é tomado como um objeto de estudo científico e a criminologia deve então determinar quais são os fatores criminógenos de sua conduta. O crime não mais se resume a uma ação decorrente do livre-arbítrio, principalmente porque a conduta do criminoso não será justificada como a do homem normal.

O paradigma etiológico funda-se na explicação da criminalidade pelas características biológicas, psicológicas e sociais, ou seja, acima de tudo, nas diferenças entre o criminoso e o indivíduo normal. Apoiada exatamente sobre a base etiológica, cuja índole funda-se na utilização de método para encontrar causas e meios de intervenção no sujeito, o positivismo criminológico norteia-se a partir de uma compreensão patológica da conduta humana.

Diante dessa aparente cientificidade, o criminólogo positivista acredita agir com neutralidade (LARRAURI, 2000, p. 96). Além disso, há certa naturalidade da reação ao crime, decorrente da própria base teoria do positivismo e da qual faz parte uma criminologia correcionalista. Alimentados pelo paradigma etiológico, tanto o positivismo como o correcionalismo não divergem quanto à reação ao crime - necessidade tomada incontestemente e inocentemente. O crime é constituído ontologicamente antes da reação ao crime.

Digo inocentemente porque o crime não se revela em seu caráter político. Na medida em que o formalismo jurídico serve a uma dogmática penal estruturada exclusivamente para a violência individual, o positivismo etiológico isola a conduta do sujeito e a dogmática a reveste com um sistema de garantias que, na prática, excita um processo de neutralização política do crime; o crime político não será qualquer crime, mas apenas o praticado contra o Estado (ANDRADE, 2012).

Ainda que a dogmática penal permaneça de alguma forma abraçada à violência individual e assim ao livre-arbítrio, o positivismo criminológico expandiu isso para uma visão marcantemente “patologizada”, que influenciará decisivamente o direito positivo. Deve ser aqui observada a advertência de Baratta. Enquanto o classicismo tomou o crime como uma entidade jurídica e abstrata – uma ação decorrente do livre-arbítrio do sujeito, a Escola Positiva de Lombroso, Ferri e Garofalo vai mais longe. Sem negar o caráter jurídico do crime, estende a

sua compreensão para uma totalidade que, além do ato voluntário, considera os aspectos biológicos, psicológicos e sociais. Assim, como escreve aquele sociólogo penal, “*también para la escuela positiva el delito es un ente jurídico, pero el derecho que califica este hecho humano no debe aislar la acción del individuo de la totalidad natural y social*” (BARATTA, 2004, p. 32). Dizendo de outra forma, a Escola Positiva não se sustenta apenas sobre o delito e as ações abstratamente consideradas, mas, sobretudo, sobre a personalidade do autor e a sua classificação tipológica.

Isso tudo está bem nítido em Mezger e sua teoria da pena sujeita aos dogmas do ato e do autor. Para esse criminólogo, o legislador pensa unicamente no dogma do ato e o juiz da sentença pondera sobre o do ato e o do autor, enquanto o juiz da execução deve limitar-se apenas a este último dogma (MEZGER, 1949).

É assim que o positivismo promove o direito penal do autor, favorecendo um direito cheio de espaços para decidir e punir de acordo com traços da personalidade, muitas vezes sob o pretexto de curar e corrigir o sujeito. Portanto, a dogmática, ainda que baseada no direito do fato, absorve o direito do autor por influência de um criminólogo imbuído de poderes científicos, politicamente isentos, postado como uma entidade superior, capaz de lograr resultados eficazes para reverter o quadro mórbido de seu paciente. A criminologia torna-se um saber curativo, um exercício de cura que mais tarde será duramente criticado pela criminologia crítica (TAYLOR; YOUNG, WALTON, 1980). Paralelo ao saber criminológico neutro está ali posta a dogmática penal, quase que inventada com o propósito de isenção científica.

Depois de advertir para a dogmática penal não ser vista como uma evolução linear do saber, Vera Regina destaca a feição solar do saber dogmático, enquanto à criminologia e à política criminal restaram papéis gravitacionais secundários. Desde este ponto de vista, a dogmática será construída como “o saber”; não qualquer um, mas “o saber” nascido para o controle otimizado das classes perigosas, ou seja, um conhecimento central que buscará na criminologia o vocabulário “neutro” da defesa social e da periculosidade. Essa dogmática produz assim resultados que abrem uma ambiguidade entre garantismo clássico e controle social.

Vejamos as palavras de Vera Regina:

O vocabulário, entretanto, da periculosidade e da ideologia da defesa social não é o vocabulário da Dogmática penal, mas o da Criminologia etiológica (ainda que com passagem por Beccaria) e, por não sê-la, avaliza sua pseudoneutralidade, reforçando a hipótese de que o discurso dogmático não apenas se dialetiza com o criminológico nos espaços de poder do controle social e penal, mas é ininteligível. (ANDRADE, 2012, p. 209)

Ao longo de seu percurso, o positivismo dará assim causa a uma teoria conservadora, separando os homens normais dos patológicos. Deve ser tido agora que o positivismo formula um modelo de pensar o crime muito simples. Tomando o conceito de crime ontologicamente, não estabelece diferença entre crime e transgressão. Todo crime é uma transgressão e todo transgressor remete à imagem estereotipada do criminoso afetado por causas biopsicológicas e sociais.

Com efeito, o positivismo ajusta-se a uma forma conservadora e consensual de sociedade, na medida em que pensa o crime a partir de leis naturais superiores que governam todos os homens. No entanto, por causa de uma visão equivocada quanto às causas do crime, aliada à inexistência de diferenças entre crime e transgressão, as supostas leis naturais superiores fazem o positivista pensar que o criminoso difere realmente do homem normal. Logo, assim está criado um ambiente teórico que favorece a rejeição dos valores contrários à cultura dominante. Em um sistema social isento de maiores críticas teóricas, o criminoso é tomado como um violador dos valores superiores da sociedade.

Como destaca Virgolini, a criminologia positivista estrutura-se em cima de bases reducionistas, que restringem a explicação da criminalidade à a) natureza ontológica do crime; b) patologia do criminoso; c) etiologia da criminalidade por meio da sua racional explicação causal; d) ideologia do tratamento (correcionalismo); e) ideologia da diversificação; f) visão consensual da ordem social (VIRGOLINI, 2005, p. 67) e g) ideologia da defesa social,

Até meados do século passado, as teorias funcionalistas estimuladas pela expansão do Estado Social pensaram a sociedade consensualmente, como um corpo de fatores harmonicamente combinados, o que em grande medida favoreceu o surgimento da ideologia do tratamento. Em sendo o crime uma disfuncionalidade sistêmica que sinalizava a falha no processo de socialização primária ocorridos essencialmente no seio da escola e da família essa ideologia incumbia ao sistema penal a tarefa de assegurar a socialização secundária do criminoso (ressocialização), baseado na falsa crença de que como o indivíduo detinha o livre arbítrio para cometer o crime, poderia da mesma forma ser programado a evitá-lo.

O crime apresenta-se como uma realidade indiscutível. Para tanto, é preciso notar que a sua ontologia exigia uma análise reducionista, calcada em um crime visível, de simples percepção aos olhos de qualquer um. Por isso, a transgressão ficou muito bem contida aos bens jurídicos relacionados à integridade física, patrimonial e aos interesses do Estado, sempre demarcada por uma violência imanente e visível. Isso implica dizer que o crime deveria ser percebido pelos sentidos e, portanto, deve ser notado que alguns indivíduos estariam mais expostos à visibilidade é à mira aguda da vigilância punitiva (VIRGOLINI, 2005, p. 68).

A ontologia do crime tocava os sentidos e despertava sentimentos coletivos de vingança e piedade. De tudo, o reducionismo criminológico não está apenas na visibilidade do crime, mas especialmente na do criminoso, razão pela qual a percepção do crime dependeria deste modo de uma fisionomia característica, marcadamente identificada como patológica. Ao igualar o feio à patologia do criminoso aprofundou-se o reducionismo criminológico transformando a explicação do crime em uma mera criminologia multifatorial, distinta por um monólogo que relaciona a transgressão aos problemas da socialização, especialmente decorrentes das dificuldades econômicas, ruptura dos laços sociais e familiares; dificuldades de integração ao modelo de sociedade competitiva etc (VIRGOLINI, 2005, p. 71). Essa criminologia incorpora falsas crenças a respeito da criminalidade, enquanto as apresenta empacotada na aparente grandeza de uma única teoria explicativa da criminalidade. O causalismo criminológico prepara terreno para a obsessão com a ideologia do tratamento, dotando o criminólogo da crença de que, uma vez identificadas as causas multifatoriais do crime, seria possível corrigir o indivíduo, a ponto de impedir a reiteração delitiva. As falhas dessa criminologia multifatorial consistem em acreditar em um sistema teórico simplista, no qual todos os fatos determinantes do crime são sobrepostos em uma única totalidade explicativa. Desconsiderando a complexidade da transgressão, singelamente explicada pelas razões fundadas em hereditariedade; constituição da família; classe; inserção social; fisiologia; educação etc.

Uma consequência inevitável à compreensão funcionalista está na identificação do crime como manifestações de fatores estranhos ao indivíduo normal. Essa dissociação entre o transgressor e o indivíduo normal no âmbito da criminologia multifatorial aparece em forma da ideologia da diversidade, que patologiza o criminoso, como se fosse possível determinar critérios científicos para separá-lo dos indivíduos normais.

Todos esses elementos estão interligados. A existência em si de um crime visível atrai a caracterização patológica de um criminoso, que por sua vez exerce tração para movimentar uma máquina relativamente simples em busca das causas da criminalidade e, conseqüentemente, dos meios de tratamento do transgressor, concebido como alguém diferente dos normais que habitam a sociedade consensualmente organizada. Quero assinalar que isso racionaliza uma ideologia da defesa social, pela qual o Estado se legitima na defesa dos interesses da sociedade contra a transgressão. Dessa forma, entende-se o crime como ação disfuncional, violadora dos interesses coletivos e das mínimas condições de vida em sociedade, enquanto de outro lado o discurso do Direito Penal igualitário leva a crer tratar-se esse saber de uma técnica capacitada a devolver o indivíduo devidamente reparado ao pacífico convívio social.

Nessa linha, Baratta anota os princípios que fundamentam a ideologia da Defesa Social: (1) legitimação do Estado como representante maior dos interesses da sociedade; (2) o delinquente como um sujeito disfuncional à sociedade; (3) expressão do crime como uma conduta voluntária negativa dos interesses sociais superiores; (4) a crença na ideologia do tratamento; (5) o Direito Penal como instância igualitária; e (6) o crime como impeditivo das condições mínimas de vida em sociedade (BARATTA, 2006, pp. 36-37).

A partir dessas bases, o positivismo criminológico inspira em boa medida a criminologia do Estado, principalmente porque não problematiza a reação ao crime. Com efeito, fica de fora da busca das causas da criminalidade a discussão de assuntos que tocam ao próprio sistema de justiça como participante do processo de criminalização e seleção de sujeitos, isto é, não se insere no rol de causas a omissão estatal, a impunidade dos crimes de colarinho branco, o tratamento privilegiado na lei, a falta de criminais descriminalizantes ou despenalizantes etc.

3 CONCLUSÃO

A ideologia do tratamento marca a ferro a ciência penal moderna, fazendo da pena uma poderosa política de massificação do sujeito e construção de uma teoria criminológica essencialmente dedicada ao autor do fato. O positivismo penal, assim considerado como saber cientificamente “avançado” em suas análises fisiológicas do criminoso, contribui para a formação de uma ideologia da diversificação, em que homens normais são diferenciados do criminoso patológico. Avalizado por uma sociologia funcionalista, os homens honestos se separam dos criminosos deixando para trás a construção clássica de que o crime tem como causa apenas o livre arbítrio do sujeito.

O próprio desenvolvimento crítico do positivismo criminológico afasta-se dos primeiros conceitos de criminoso nato em favor de explicações que incluíam questões biopsicológicas e sociais, mas que em linhas gerais continuam sendo reducionistas, interpretando o crime como uma realidade externa, ontológica, visível. A natureza ontológica do crime transfere toda energia teórica para a ideologia do tratamento, na busca por formas de tratar da patologia do delinquente. O paradigma etiológico parte em direção dos elementos constitutivos de criminologia multifatorial, supostamente neutra, inteiramente alheia ao caráter político do crime. Uma criminologia como saber curativo das classes perigosas e suas patologias, perfeitamente adaptada a uma visão consensual da sociedade, em que a criminalidade aparece como algo disfuncional aos valores superiores.

Por tudo, a contenção da pesquisa criminológica criou um gueto acadêmico, que reduziu a explicação do crime a uma mera criminologia multifatorial, que reuni falsas crenças a respeito

da criminalidade em torno da aparente grandeza de uma única teoria explicativa da transgressão. Essa criminologia multifatorial produziu um sistema teórico simplista, destacada pelas ideologias da diversidade e da Defesa Social, as quais, a partir da patologização do criminoso, abriram carreira para a seletividade penal dos estranhos à comunidade.

A partir dessas bases, o positivismo criminológico inspira em boa medida a criminologia do Estado, principalmente porque não problematiza a reação ao crime. Com efeito, fica de fora da busca das causas da criminalidade a discussão de assuntos que tocam ao próprio sistema de justiça como participante do processo de criminalização e seleção de sujeitos. Isto é, não se insere no rol de causas a omissão estatal, a impunidade dos crimes de colarinho branco, o tratamento privilegiado na lei, a falta de políticas criminais descriminalizantes ou despenalizantes etc.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina P. de. **Pelas Mãos da Criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2012.

ARAGÃO, Antonio Moniz Sodré. **As Três Escolas Penais: clássica, antropológica e crítica**. Rio de Janeiro, São Paulo: Freitas Bastos, 1955.

ATAÍDE, Fábio. **Colisão entre Poder Punitivo do Estado e Garantia Constitucional da Defesa**. Curitiba: Juruá, 2010.

BARATTA, Alessandro. **Criminología Crítica y Crítica Del Derecho Penal: introducción a la sociología jurídico-penal**. Trad. Álvaro Búnster. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2004.

BENTHAM, Jeremy. **Teoria das Penas Legais e Tratado dos Sofismas Políticos**. Sem tradutor mencionado. São Paulo: Edijur, 2002.

BETTIOL, Giuseppe. **O Problema Penal**. Trad. Ricardo Rodrigues Gama. Campinas/SP: LZN, 2003

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. Trad. Ana Paulo Zomer *et al.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: histórias da violência nas prisões**. 22^a ed., Trad. Raquel Ramalheite. Petrópolis: Vozes, 1987.

FREITAS, Ricardo de Brito A. P. **As Razões do Positivismo Penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Prática**. Trad. Afonso Bertagnoli. Rio de Janeiro: Edições de Ouro, 1980.

LARRAURI, Elena. **Criminología y Derecho: la herencia de la criminología crítica**. 3ª ed., Madrid: Siglo Veintiuno de España Editores, 2000.

LOMBROSO, Cesare. **O Homem Criminoso**. Trad. Maria C. Carvalho Gomes. Rio de Janeiro: Rio, s.d.

MEZGER, Edmundo. **Tratado de Derecho Penal**. T. II, Trad. José Arturo Rodríguez Muñoz, Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1949.

NIETZSCHE, Friedrich. **A Gaia Ciência**. Trad. Antonio Carlos Braga, São Paulo: Escala, 2006.

PROUDHON, Pierre-Joseph. **Sistemas das Contradições Econômica ou Filosofia da Miséria**. T. I, trad. Antônio Geraldo da Silva, São Paulo: Escala, 2007.

SALEILLES, Raymond. **A Individualização da Pena**. Trad. Thais M. S. da Silva Amadio. São Paulo: Rideel, 2006.

TAYLOR, Ian; YOUNG, Jock; WALTON, Paul (Orgs.). **Criminologia Crítica**. Trad. Juarez Cirino dos Santos e Sérgio Tancredo. Rio de Janeiro: Graal, 1980.

VIRGOLINI, Julio E.S. **La Razón Ausente: ensayo sobre criminología y crítica política**. Prólogo de Massimo Pavarini, Buenos Aires : Del Put, 2005.

CHARACTERIZATION AND THEORETICAL BASIS OF MULTIFACTORIAL CRIMINOLOGY

ABSTRACT

The text explores the changing paradigm of classical criminology for criminological positivism. With reference to the etiological paradigm, analyzes the fundamental bases of the Positive School, aiming to show how structured the initial tools for the emergence of conservative criminology in prevalence today.

Keywords: Criminology. Positivism. Criminological positivism. Etiological paradigm. Positive school. Conservative criminology.